



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66
Recurso nº : 138.759
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.495

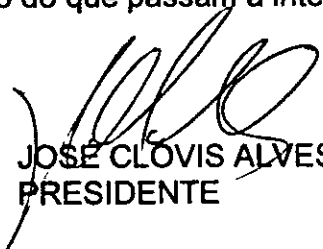
VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Constatado que a pessoa jurídica não apropriou a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (IRRF e CSLL) - Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10783.006764/93-66
Acórdão nº : 105-16.495

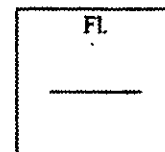
DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10783.006764/93-66
Acórdão nº : 105-16.495

Recurso nº : 138.759
Recorrente : SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Em Sessão de 19/10/2005, esta Câmara achou por bem converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos da Resolução nº 105-1.234:

"(...)

Não obstante a decisão proferida pela instância 'a quo', entendo não ser possível julgar o mérito da questão quando permanecem dúvidas sobre o crédito tributário.

Este Conselho tem observado que, com o advento do Decreto – Lei 1.737, de 20 de dezembro de 1977, os Bancos de Crédito Oficiais da União e dos Estados ficaram autorizados legalmente a acolherem e corrigirem, periodicamente, os depósitos judiciais.

Dessa forma, o contribuinte estava autorizado, ao mesmo tempo, a suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão e ainda ver sistematicamente atualizada a quantia depositada, para que, dessa forma, não sofresse as consequências danosas expostas pelo processo inflacionário.

Nessa esteira, não há dúvidas que, a incidência de correção monetária beneficiaria tanto a Fazenda Pública quanto o devedor, pois ambos, ao final da lide, receberiam os valores depositados devidamente atualizados, segundo índices que, na ocasião do levantamento estivessem vigentes.

Em julgamentos anteriores, tem-se considerado que o depósito vinculado, embora efetuado Banco de Crédito Oficial, não é, rigorosamente, um depósito bancário, já que a quantia torna-se indisponível ao depositante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10783.006764/93-66
Acórdão nº : 105-16.495

Com efeito, muito embora o contribuinte continue proprietário dos valores depositados, é indubitável que ele não tem a disponibilidade dessas importâncias e, via de consequência, dos seus rendimentos atualizados, já que, os depósitos judiciais ficam à ordem e a disposição do Juízo.

Por essa razão têm-se concluído, que os depósitos judiciais, enquanto não decidida 'a lide, correspondem a um ativo juridicamente pendente e a correção monetária a ele incidente, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, neutro e sem qualquer liquidez, não correspondendo a qualquer renda tributável, já que não represente acréscimo de patrimônio, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, I e II do CTN.

(...)

Todavia, as conclusões acima expostas, só podem levar a procedência do recurso voluntário interposto, se a análise dos documentos anexados aos autos demonstrasse que não houve dedução de variação monetária passiva, decorrente da correção do exigível.

Alega a contribuinte que lançou somente parte do crédito tributário discutido judicialmente, como imposto ou contribuição a recolher e que mesmo essa parte não sofreu correção monetária.

Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se verifique se não foi corrigido monetariamente o passivo relativo a impostos a recolher correspondente aos depósitos judiciais cuja correção foi tributada".

Nas fls. 876/887, consta o Relatório de Diligência Fiscal, o qual levando em conta toda a documentação apresentada e analisada na referida diligência, concluiu que:

"Com base na evolução dos lançamentos efetuados nas contas de obrigações e de correção monetária passiva constata-se:

1 - que não houve qualquer registro relativo ao IOF;

2 - que os valores transitados nas contas de obrigações relativas ao PIS e FINSOCIAL referiam-se às contribuições devidas, e que foram pagas em seguida, ou seja, referiam-se a valores não questionados judicialmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10783.006764/93-66
Acórdão nº : 105-16.495

3 - que as despesas registradas, relativas à correção monetária do PIS e FINSOCIAL, referiam-se às atualizações dos valores recolhidos, ou seja, valores não questionados;

4 - que o valor do imposto de renda apurado em 31.12.1988 foi totalmente pago;

5 - que não foi registrada nenhuma despesa a título de correção monetária do imposto de renda apurado em 1988; e

6 - que não foi registrado nenhum valor a título de adicional do imposto de renda, relativo a períodos anteriores a março de 1989."

Concluída a diligência, o processo foi encaminhado a este E. Conselho de Contribuintes, sendo que na data de 29/05/2006 o advogado da empresa recorrente "teve vista" dos autos (fls. 889).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10783.006764/93-66
Acórdão nº : 105-16.495

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Consoante Relatório de Diligência Fiscal, contatou-se que não houve registro contábil dos passivos correspondentes aos depósitos judiciais e, por conseguinte, dedução de variação monetária passiva, fato que, por si só, já afasta o lançamento efetuado.

Com efeito, os lançamentos em tela, no entanto, tiveram como fundamento a *“variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais não computada na apuração do Lucro Líquido apurada conforme Mapas Demonstrativos em anexo”*.

Não merece prosperar tal entendimento, já que, primeiramente, só há ganho líquido, passível de tributação, quando a correção do ativo for superior ao patrimônio líquido. Para tanto, necessário se faz o registro no passivo, dos valores depositados judicialmente. O que não se vislumbrou no caso em comento.

Cumpre lembrar que, os depósitos judiciais devem ser registrados em conta do ativo, por representarem direitos da empresa sobre terceiros, devendo, destarte, abranger o principal e a sua correspondente correção monetária até a ultimação da lide decorrente da suspensão de sua exigibilidade, quando, do outro lado da equação patrimonial, resida sua provisão que, por simetria, deve experimentar, por igual magnitude, os efeitos passivos desta mesma correção monetária, inobstante garantida a imodificabilidade de sua substancia. Assim, as duas, em sendo de valores modulares idênticos, provocariam, por conta disto, reflexos fiscais nulos, repita-se decursivos de sua soma algébrica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10783.006764/93-66
Acórdão nº : 105-16.495

Ora, o instituto da correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras.

No entanto, como o contribuinte, ora Recorrente, nem lançou no passivo os valores depositados judicialmente e, por consequência foi impossibilitado de proceder a dedução monetária passiva, não é suscetível de variação monetária ativa os depósitos da exação submetida à discussão judicial.

Nesse sentido: Acórdão nº 103-20506, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-19783, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e Acórdão nº 101.92635, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (IRRF e CSLL)

Tratando-se de autuações reflexas, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável às imputações decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário, julgando insubsistentes os lançamentos efetuados.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

DANIEL SAHAGOFF